



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.740 - PE (2013/0147349-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
GRACIELE PINHEIRO LINS E OUTRO(S)
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POUSADA CANTO DA SERRA LTDA
ADVOGADOS : EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO
MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta com a finalidade de obter reparação por danos morais causados por corte indevido de energia elétrica na unidade consumidora da autora, por suposto inadimplemento das tarifas mensais.
2. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença de procedência e manteve a condenação fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Não se pode afirmar, de plano, sem analisar o material probatório, que o valor arbitrado se revela exorbitante, razão pela qual sua revisão pelo STJ encontra óbice em sua Súmula 7.
4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.740 - PE (2013/0147349-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
GRACIELE PINHEIRO LINS E OUTRO(S)
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POUSADA CANTO DA SERRA LTDA
ADVOGADOS : EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO
MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

RECURSO DE AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVELIA DECRETADA. LIGAÇÃO PROVISÓRIA DA ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA UNILATERALMENTE APURADA PELA CONCESSIONÁRIA. AMEAÇA DE CORTE DA ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. Não há que se invocar o princípio da instrumentalidade das formas quando, instada a corrigir o erro, a concessionária deixou de juntar a procuração, mesmo que com atraso. Sendo assim, deve ser mantida a revelia, com os efeitos dela decorrentes.

2. A despeito de entender pela manutenção da revelia, passo à análise do mérito recursal.

3. Toda a documentação colacionada indica que a consumidora viu-se constrangida a firmar acordo com a CELPE, admitindo dívida não comprovada, a fim de ressaltar-se de um futuro corte no abastecimento de energia elétrica. Destarte, não há motivo para se reformar a sentença atacada, pois ilegal a cobrança de dívida, uma vez que os valores foram unilateralmente alcançados pela concessionária, sem espaço para que o consumidor exercesse seu direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pelo Art. 5º, LV, da CF/88.

4. Dano moral configurado, em face da presença da conduta ilícita, consubstanciada na ilegalidade da cobrança, o dano causado à recorrida, ante a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica, bem assim o nexo de causalidade entre a primeira e o segundo, no que se impõe, indiscutivelmente, a condenação a título de danos morais.

5. No julgamento da Apelação Cível nº 0157139-1, o relator, monocraticamente, deu provimento ao recurso, para reduzir o montante indenizatório ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inexistindo, no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agravo, argumentos justificadores de nova redução.

6. A correção monetária e os juros de mora, por serem matéria de ordem pública, podem ter seus termos iniciais modificados de ofício, sem implicar em *reformatio in pejus*, razão pela qual devem ser alteradas as datas de incidência, nos termos das súmulas 54 e 362, do STJ.

7. Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.

No *decisum* agravado, concluí que a pretensão recursal de rever o valor da condenação por danos morais encontra óbice na Súmula 7/STJ. E, no que concerne à alínea "c", verifiquei que o dissídio jurisprudencial alegado não foi adequadamente apresentado, pois a agravante não realizou o necessário cotejo analítico.

A Companhia Energética de Pernambuco sustenta que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais foi excessivo, o que dispensa a necessidade de revolvimento fático-probatório. Aduz divergência jurisprudencial (fls 185, e-STJ):

Assim sendo, resta configurado a existência da exorbitância do valor dos danos morais como já explanado, divergindo das decisões do STJ, não havendo, por conseguinte, violação à Súmula 83 do STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 191-202, e-STJ).

É o **relatório**.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.740 - PE (2013/0147349-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.9.2013.

Cuida-se, na origem, de demanda proposta com a finalidade de obter reparação por danos morais causados por corte indevido de energia elétrica da residência do autor, por suposto inadimplemento das tarifas mensais.

O Tribunal *a quo* confirmou a sentença de procedência e manteve a condenação fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Colho do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (fls. 28-30, e-STJ):

Em outro ponto, a empresa agravante insurge-se acerca da ocorrência do dano moral, requerendo que não seja reconhecido, ou mesmo, caso dessa forma não se entenda, pugna pela redução do valor indenizatório arbitrado.

No entanto, não há que se negar a ocorrência do abalo moral, pois restam presentes seus elementos verificadores, a saber, a conduta ilícita, consubstanciada na ilegalidade da cobrança, o dano causado à recorrida, ante a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica, bem assim o nexo de causalidade entre a primeira e o segundo, no que se impõe, indiscutivelmente, a condenação a título de danos morais.

(...)

É cediço que a reparação do dano moral há de ser arbitrada em consonância com as circunstâncias de cada caso e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, evitando-se, porém, que se converta em fonte de enriquecimento ou se torne inexpressiva.

O valor da indenização, nesse passo, deve ser arbitrado em patamar que ofereça compensação ao lesado, para atenuar o sofrimento havido, e inflija sanção ao causador do dano, visando a coibir a reiteração da prática de atos lesivos à personalidade de outrem.

Assim, verifico merecer reparos a sentença atacada, pois não há, nos autos, elementos que justifiquem a manutenção do *quantum* indenizatório no patamar de R\$ 16.734,06 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e quatro reais e seis centavos), pelo que reduzo a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que se coaduna com o comumente aplicado por este Egrégio Tribunal, por atender ao binômio reparação/desestímulo(...)

Não se pode afirmar, de plano, sem analisar o material probatório existente que o valor fixado se revela exorbitante, razão pela qual sua revisão pelo STJ encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao entender ser indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica bem como ser cabível o dano moral, o fez com base na apreciação dos elementos fático-probatórios dos autos, ao consignar que não houve inadimplemento do usuário a justificar o corte no fornecimento do serviço, consoante documentos juntados. Logo, imperiosa a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 337.769/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2013).

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso quanto à apontada contrariedade aos citados dispositivos da Resolução 456/2000 da ANELL, visto que resolução não é passível de análise em sede de recurso especial, pois não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. O Tribunal de origem embasou-se inteiramente nas provas dos autos para concluir pela condenação da agravante em responder por danos morais, reconheceu que o corte de energia se deu de forma vexatória, causando constrangimento ao agravado.

3. Assim, para modificar tal entendimento, no sentido de que o valor atribuído aos danos morais como excessivos, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 331.540/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à apontada divergência esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não se afigura no presente caso.

Ademais, o STJ firmou entendimento na impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos. Cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.

2. Ainda que assim não fosse, a indenização foi fixada em R\$ 9.896,34, valor razoável e dentro dos parâmetros adotados por esta Corte, de modo que sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 315.241/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 3/6/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

longo da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 168.964/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/5/2013).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME, AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGÍTIMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A Corte de origem assentou que o oferecimento de queixa-crime, ajuizamento de ação penal, e deflagração de procedimentos administrativo disciplinar junto ao órgão de classe deram-se no exercício regular de direito. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento por demandar análise de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar pretensão referente a danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 261.153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/5/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0147349-2

AgRg no
AREsp 342.740 / PE

Números Origem: 1571391 157139100 157139101 157139102 20620060004284 60351120128170000

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL GRACIELE PINHEIRO LINS E OUTRO(S) MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POUSADA CANTO DA SERRA LTDA
ADVOGADOS	: EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL GRACIELE PINHEIRO LINS E OUTRO(S) MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POUSADA CANTO DA SERRA LTDA
ADVOGADOS	: EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.